



3397

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

ATO COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
20 / 08 / 2019
Ecleerson Pio Mielo
Presidente

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
DIVULGAÇÃO NO SITE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DA
DESTINAÇÃO DOS VALORES
ARRECADADOS COM AS MULTAS DE
TRÂNSITO LAVRADAS NO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Art 1º - O Poder Executivo divulgará, mensalmente, no site da Prefeitura Municipal, o valor total arrecadado com multas por infrações de trânsito no mês imediatamente anterior ao da divulgação, bem como a destinação dada à arrecadação total, discriminando a distribuição dos recursos por órgão, secretaria, departamento e outros, com os valores a cada qual individualizados, com apontamento inclusive da respectiva fração do total a cada qual.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva dar mais transparência às contas públicas, facilitando a compreensão das finanças públicas pelos munícipes, e facilitando-lhes também pelo ágil acesso, a possibilidade de fiscalizarem tanto o Poder Executivo, quanto cada pasta ou órgão a que se destinam as frações do total arrecadado, incentivando-os a participarem cada vez mais das políticas públicas, cobrando dos responsáveis pela administração de cada fração desses recursos, a utilização destes de forma eficiente, eficaz e correta.

Plenário dos Autonomistas, 08 de agosto de 2019.

CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12
10

PROC. Nº 3397/2019

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM AS MULTAS DE TRÂNSITO LAVRADAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 001, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação no site da Prefeitura Municipal da destinação dos valores arrecadados com as multas de trânsito lavradas no município, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos vício de origem, com afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em especial aos artigos 25, 47 II e XIV, 144 e 176, I da Constituição do estado de São Paulo, o que impede, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº6514, de 09 de Junho de 2009, do Município de Guarulhos, que dispõe “sobre a divulgação dos valores de arrecadação a título de multas de trânsito, e dá outras providências”. Norma que implica em indevida ingerência do Legislativo na Administração local e custos para a administração não previstos no dispositivo questionado. *Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes. Violação dos artigos 5º, “caput”, 25, 47, II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente pra declarara a inconstitucionalidade da lei impugnada.* (ADIN nº 00341212-74.2011.8.26.000 – TJ/SP)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3397/2019

Ao impor ao Poder Executivo a obrigação de publicar, mensalmente, no site da Prefeitura Municipal relatório com os valores arrecadados a título de multas de trânsito, a destinação dada a esses recursos, discriminando inclusive a distribuição desses por órgãos, secretarias, departamentos, informando a fração recebida por cada um deles, extrapolou os limites dos princípios constitucionais da transparência e publicidade, além de interferir nas atividades do Chefe do Executivo.

A matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289). Em que pese a importância da informação à população, dos atos da Administração Pública, que devem se dar pelos canais de comunicação existentes, entre eles o Portal de Transparência, não pode a norma interferir na atuação concreta pertinente aos órgãos de comunicação do Município, submetidas à gestão administrativa do Prefeito.

Além disso, a Resolução CONTRAN nº638 de 30/11/2016 já dispõe sobre as formas de aplicação e divulgação da receita arrecada com as multas de trânsito.

O controle externo da fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo deve estar limitado pelos parâmetros definidos na Constituição Federal, sob pena de violação dos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, previstos no artigo 5º da Constituição Paulistana.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

PROC. Nº 3397/2019

Nesse sentido nos ensina Hely Lopes Meirelles, que observa “*É evidente que essa fiscalização externa realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes*” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros editores, São Paulo, 15ª Ed., p 609)

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 3397/2019

Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Por fim, é preciso salientar que há inconsistências na redação, o que dificulta a real compreensão do espírito da norma, sendo certo que não caberia a esta comissão providenciar as alterações sob pena, de desnaturar o desejo do parlamentar autor do projeto.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:


Sala de Reuniões, 02 de março de 2021.

PRESIDENTE:





Aprovado na reunião de 02.03.21